

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0411 / 2000

DE

2000

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0411 / 2000

DE

06/12/2000

PROMOVENTE:

VEREADOR

CELSO CARDOSO

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INC. VI E INTRODUZ INC. VII NO AR-

TIGO 2. DA LEI N. 12.490 DE 3 DE OUTUBRO DE 1997, QUE

TRATA DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCU-

LOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 15/07/05 .

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:45:46

00000017536-65



ARQUIVADO EM 21/07/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 411 de 02

Agência Incone - Ass. Parlamentar
RF 900.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2000
PROJETO DE LEI Nº
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transp. Atividade Econômica
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0411/2000

12050

Dá nova redação ao inc. VI e introduz inc. VII no artigo 2º da Lei nº 12.490 de 3 de outubro de 1997, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
19 ABR 2001
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.490/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - os veículos utilizados pelas auto-escolas, nas suas atividades afins, devidamente identificados;

VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento."

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
05 DEZ 2001
PRESIDENTE

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

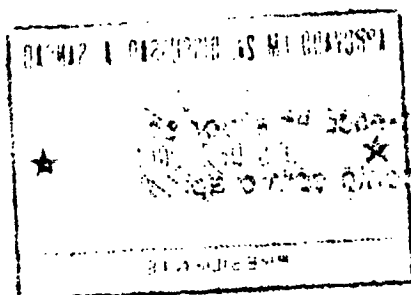
Sala das Sessões,

CELSO CARDOSO

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

06 DEZ 2000

pk/proj118-progrtransito-lei12490-97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 205 e folha de informação sob nº

6 21/12/00 a (Ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

O rodízio de veículos é medida justa e necessária para melhorar o trânsito e até mesmo, as condições ambientais em nossa cidade.

Contudo, a tal pretexto, não se pode inviabilizar o trabalho daqueles que tem sua atividade econômica intimamente ligada ao automóvel, sendo correto excluir-se-lhes do rodízio, como é o caso dos taxistas (já excetuados pela lei) e também das auto-escolas.

Para corrigir esse vacilo legal quanto às auto-escolas e por se tratar de medida justa e de repercussão social, desde logo conto com o apoio dos nobres pares.

12.490

de 03.10.97

LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 747/97, do Executivo)

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º - As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º - Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa a população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 04.10.97

página 1 volume 1-2

entendido

inédito
CELSON CARDOSO
R 2007 (OSVALDO)

DECRETO

Folha nº 04 do proc.
nº 411 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

34085

DE 03.10.94

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolo Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulam na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhos poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:

a) ambulâncias;

b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares,

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;

i) órgãos da imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação de infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beaneuveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beaneuveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beaneuveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Avenida dos Bandeirantes

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal / Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara / Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves

Folha nº 25 do proc.

Nº 411 de 20

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra

Praça Altemar Dutra

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha

Praça Ari da Rocha

Viaduto Grande São Paulo

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva

Praça Maria da Penha Nascimento Silva

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé

Ponte Tatuapé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06.....

do processo nº 4.1.1..... de 19 00.....08. /...12.../.00..... (a) Adelina... *Ad*.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 08-12-00
PL. 989/97, 624/98, 429/99.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

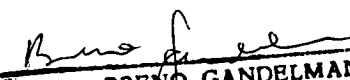
Ao Nobre Vereador CELSO CARDOSO:
Para se manifestar sobre o PL 624/98.

12.12.2000


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CELSO CARDOSO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

12.12.2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

100.000.000 /
100.000.000 /
100.000.000 /

AGÊNCIA
NACIONAL
DE

DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

ANEXO
Nº 1
DE

SEGUIE juntado nesta data, um documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº -7-

Em 14.12.00

(a)
ANA PAULA BARROZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de pros.
n.º PL 411 de 19 00
ANA PAULA KARRHOV
Assistente de Secretaria Técnica
Registro 11.076

São Paulo, 15 dezembro de 2000.

Ofício nº 18/00
46ª SSP

Excelentíssimo Senhor
Vereador Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da C.M.S.P.

Com a devida honra e respeito

Em resposta ao despacho feito por

essa Presidência, no que tange a similaridade que envolve os PLs infra mencionados, manifesto-me nos termos regimentais, no sentido de que, o projeto de lei nº 411/00, de minha autoria, tramite concomitantemente com o PL nº 624/98, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati.

Cordialmente,


Celso Cardoso
Vereador

Gdavis/doc/manut.pl411similar

Formulário de controle de documentos com campos para data e número.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Câmara Municipal de São Paulo

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

14/12/00

Armando Mello Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

14/12/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/12/00 às 18h.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data: ☐ Papel p/ informação ☐ rubricado sob Documento
folha nº de 08 a 11 a) *Carmen de Mello*
15/12/00
Req. 101041

PL 411/2000
15/12/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa alterar a redação do art. 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, para excluir do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos utilizados pelas auto-escolas, nas suas atividades afins, devidamente identificados.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em conseqüência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

“o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.”

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

“... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial

não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.”

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes ,04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrimen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a “ratio legis” que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os, além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e

demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm.

Sem qualquer demérito às auto-escolas, não parece, *"in casu"*, haver correlação lógica sustentável entre ser veículo a serviço da auto-escola e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana.

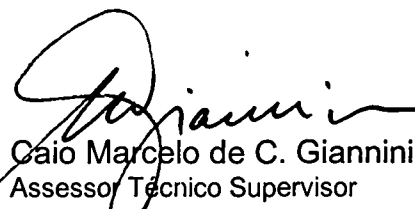
Entretanto, ausente a correlação lógica entre o fator de discrimen escolhido e a desequiparação legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio da igualdade.

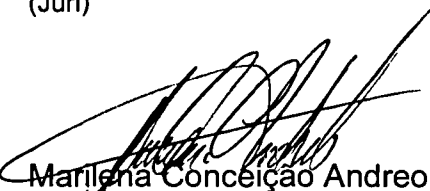
Outrossim, vale lembrar que o fato de haver lei municipal de autoria de membro desta Casa a respeito deste assunto não afasta as conclusões técnicas aqui esposadas, não possuindo, tal fato, condão constitucionalizante.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em ____ de ____ de ____

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____.

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para informação e publicação sob
Documento

Folhas de nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 de 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 al Carlos Roberto da Silva
Doc. 11130



REPÚBLICA - SE

*Câmara Municipal de São Paulo*Folha nº 127 do
Processo 438700
Carlos Roberto Silva
Reg. 120116 - PAR
16-1426/2000

PARECER CONJUNTO Nº 1000 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa dar nova redação ao inciso VI e introduzir um inciso VII no art. 2º da Lei nº 12.490/97, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

A medida objetiva permitir que os veículos de auto-escolas e todos aqueles utilizados em serviços essenciais e de emergência possam trafegar livremente pelo Município de São Paulo, mesmo nos horários em que a lei restringe a circulação pelo centro expandido da cidade.

A propositura encontra seu fundamento legal nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho opinam no sentido de sua aprovação posto ser a iniciativa de relevante interesse público, sendo que as exceções propostas se justificam plenamente.

17 - RELCOM
17-0614/2000



Folha nº 13 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. nº 120

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto visto que este, se aprovado, quase não acarretará gastos para o tesouro municipal, sendo certo que eventuais despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim sendo, no que é pertinente a cada uma delas, as Comissões Reunidas se posicionam pela legalidade e pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões Reunidas, 18/12/00.

Comissão de Constituição e Justiça

x P - Muntran
✓ XV - Vata
x Olimpio
x Alas
Dissei
x Calvo

Comissão de Administração Pública

✓ P - Gilson
x Celso
Lidia
Marcelo
Franco
✓ - Pepe

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

4 XP - Estima
XV - Vitalicio
R. Muelton
Dionisio
x Eder
M. Helena

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

4 XP - Mario
X - Joao
Zar
x Eneas
adriano Diogo
x Presença

Comissão de Finanças e Orçamentos

P - Faria Lima
V - Dito
Miguel
x Amorim
x Luiz Paschoal
x Taba
x Curiati

pk/pc0411-00

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19, 12, 00
página 584 coluna 024
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em, 19, 12, 00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
14 151011 01 a (02)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº14.....

do processo nº411..... de2000 15 01 01..... (a)
.....

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

261071 2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

Assinatura

SEGUIE juntado nosta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 15 nº 16 e 17

Em 09 02 2001

(a)

YURI FCO. FALCON
R. F. 101007

20/04/01

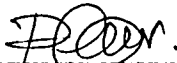


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 de pros.
n.º 01-411 de 10.00
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção
Registro 10.686

DEFERIDO

★ 07 FEV 2001 ★


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0036/2001

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento do Projeto abaixo arrolado, do Vereador Celso Cardoso:

PL nº: 411/2000

Sala das Sessões,


Vereador **ERASMO DIAS**
Líder do PPB

Publicação e
e Anais
10
ph.
2001



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Folha n.º	16	de pro.
n.º	03-411	de 10-00

ROD.: 02	FOLHA: 4	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 19-SE	Registro 10.686
ORADOR:			DATA: 19-04-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o

Sr. Secretário a leitura da ementa.

- 14."PL 411/00, do Vereador Celso Cardoso (PPB) Dá nova redação ao inciso VI e introduz inciso VII no artigo 2º da Lei 12.490/97 que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação.

- Item 2º. PL 411/00 do nobre Vereador Celso Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em

discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Folha n.º	17	de pro.
n.º	01-411	de 00

ROD.: 02	FOLHA: 5	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 19-SE	Registro 10.686
ORADOR:			DATA: 19-04-01	SEM REVISÃO

contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão, assinado pelo nobre Vereador José Viviani Ferraz, em nome do Colégio de Líderes, que será lido.

- É lido o seguinte: (15-3)

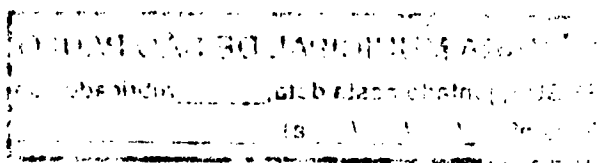
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário a leitura do item 15.

- 15."PL 154/99, do Vereador Arselino Tatto (PT). Dispõe sobre a instituição do Programa "LIXO RECICLÁVEL NÃO É LIXO". Fase da discussão: 1ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

- Item 3º - PL 154/99, do nobre Vereador Arselino Tatto.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT 10

ROD.:01 FOLHA:36

TAQ.:Camilo

SESSÃO:81-SE

ORADOR:

DATA:06/12/01

REVISÃO

Folha nº 18 do proc.

nº 01-411 de 20 00

Creusa L. Z. Alves
SEM Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

- "3. PL 411/00, do Vereador Celso Cardoso (PFL).

Dá nova redação ao inciso VI e introduz inciso VII no artigo 2º da Lei 12.409/97 que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há orados inscritos. Está encerrada a discussão. Passemos ao encaminhamento de votação. Tem a palavra, para encaminhar, em nome da bancada do PFL, o nobre Vereador Celso Cardoso.

O SR. CELSO CARDOSO (PFL) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, quero crer que muitas vezes algum projeto não é votado em virtude de eventuais dúvidas dos nobres Pares. Eu gostaria, portanto, de esclarecer sobre o PL 411/00, que fala sobre a isenção dos veículos de auto-escola do rodízio municipal. Quem marca os exames de direção é o próprio Detran. E, impedidos pelo rodízio, muitas vezes os alunos não podem ir até o Detran porque o veículo da auto-escola não pode circular pelo Centro expandido. Temos atualmente 2,8 mil veículos em todas as auto-escolas e 30%



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:37

TAQ.:Camilo

SESSÃO:81-SE

ORADOR:

DATA:06/12/01

REVISÃO

Folha nº 39 do proc.

nº 01-411 de 28.00

Creusa L. Z. Alves
SEM Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

desses carros é que são enviados até o Detran. O objetivo desse projeto é justamente para que esses veículos sejam liberados.

Quero agradecer o apoio de todos os Srs. Vereadores que me deram um voto de confiança para que isso venha a ser concretizado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Feito o encaminhamento do projeto, passemos à votação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 411/200, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção pelo Executivo, com as felicitações ao autor pela aprovação de seu projeto. (Palmas)

Passemos ao item... (Marcelo)

Passemos ao item 5 da pauta.

"PL320/97, do Vereador Adriano Diogo (PT) Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 20 ✓

do processo n° 01-411 de 20 06, 12, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 81ª Sessão Extraordinária, de 5 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

06/12/01

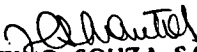
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 17/12/2001
às 13:30 horas
Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

Sra. Ana Maria,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

06.12.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

06.12.01


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUER..... juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 21/25

Em 08.1.01.1.02

(a) ZUZ - ASS-TO
Assistente da Chefia Técnica



Forma No	21	do proc
No	01-411	da 2000
O funcionário	ZUZI ASSATO	

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0813/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 411/2000, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que dá nova redação ao inciso VI e introduz inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490 de 3 de outubro de 1997, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 411/2000). (Ver. Celso Cardoso - PFL). Dá nova redação ao inciso VI e introduz inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490 de 3 de outubro de 1997, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 12.490/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - os veículos utilizados pelas auto-escolas, nas suas atividades afins, devidamente identificados; VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

53 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica

de Preparo de Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Diretora do
Substituto Diretor Téc. Depto
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



Folha Nº 23 do proc.
Nº 01-111 de 2001
O funcionário

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dá nova redação ao inciso VI e introduz inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490 de 3 de outubro de 1997, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 12.490/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - os veículos utilizados pelas auto-escolas, nas suas atividades afins, devidamente identificados;

VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

O Presidente

JCSS/amf.



Folha No	24	do proc
Nº	01-411	de 2000
O funcionário	<i>[Signature]</i>	
ZUZI ASSATO		

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 813, de 12/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 411/00, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/12/01

[Signature]
Elizete C. Pinto
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25 ✓

do processo n°

01-411

de 20

00 08 01 02

(a)

ZUL ASSATO

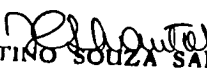
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a
aposição de veto total.

08/01/02


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

24.1

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 26 231

Em 08 03 02

(a)

F. Adeline C. Cone
Assistente
R. 406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 577/01

15 - DOCREC
15-0013/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/12/01
às 14:40 horas. *lt*

LIDO HOJE
COMISSÕES DE:
<i>Constituição Municipal</i>
<i>Administração Municipal</i>
<i>Trans. Trânsito - A. T. L. E. P. R.</i>
Senhor Presidente
<i>Saúde, Bem-Estar Social e Trab.</i>

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

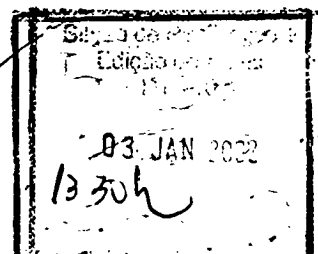
24 MAI 2005

.....
PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0813/2001, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 05 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 411/2000.

De autoria do Vereador Celso Cardoso, o projeto altera dispositivos da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para excluir os veículos utilizados pelas auto-escolas, nas suas atividades afins, do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Em que pese o nobre propósito que certamente norteou seu autor, impõe-se veto total à propositura em exame, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme previsão contida no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Em primeiro lugar, cumpre observar que o projeto em tela contém vício de iniciativa, porquanto contraria o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito no que concerne à organização administrativa, donde decorre padecer o projeto de vício insanável.

Ainda nesse mesmo sentido, encontram-se os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Maior do Município, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, bem como sua forma de uso por particulares.

Essa mesma ingerência contraria, por outro lado, o princípio de harmonia e autonomia entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito do texto ora vindo à sanção, enfatize-se que o rodízio municipal refere-se ao interesse local, considerando que afeta diretamente a comunidade no seu dia a dia, diminuindo os congestionamentos e a poluição do ar, proporcionando maior fluidez ao trânsito de veículos e segurança àqueles que precisam utilizar-se das vias da



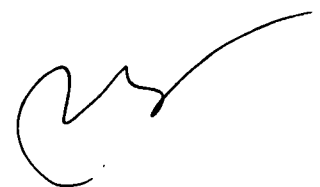
Cidade. Tais ponderações levam à conclusão de que as auto-escolas devem se adequar ao interesse maior da coletividade.

Com efeito, as auto-escolas, sem nenhum desmerecimento às funções que exercem, não executam trabalho que se possa classificar como sendo de emergência ou essencial. Assim sendo, não se deve criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, além de ferir a isonomia e transformar a legislação pertinente numa "colcha de retalhos".

Na esteira da exclusão dos veículos das auto-escolas, fatalmente serão apresentados projetos para estender a medida, entre outros, aos veículos de vendedores, locadoras e corretores de imóveis, criando uma relação inesgotável, que findará por inviabilizar a medida restritiva, em prejuízo da coletividade.

Observe-se, de outra parte, que o Programa de Restrição implantado não prejudica o regular exercício do trabalho das auto-escolas, pois não abrange o período integral de um dia, nada justificando a criação da exceção.

A legislação que implantou o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo já buscou ressaltar casos de serviços públicos essenciais, em que a situação



de emergência é inevitável e imprevisível, tendo em vista que qualquer exceção constitui precedente para todos os demais casos.

Assim sendo, os motivos ora aduzidos impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 411/2000). (Ver. Celso Cardoso - PFL). Dá nova redação ao inciso VI e introduz inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490 de 3 de outubro de 1997, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 12.490/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - os veículos utilizados pelas auto-escolas, nas suas atividades afins, devidamente identificados; VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA HERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

53 e digitei. Eu, ZIL ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Vazzola..... Diretora do
Chefe de Seção Técnica IV Substituto Diretor Téc. Depto.
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

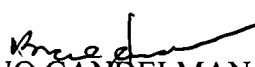
31

do processo n° 01-411 de 2000 7.3.02 (a).

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

08/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

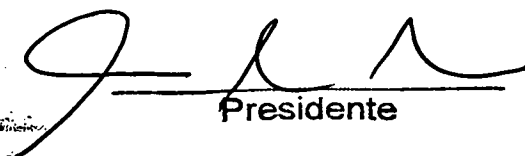
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.3.02 às 18:15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

João Hato

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de março de 02


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento papel para informação, rubricado
sob folha nº 32

Em 08/05/08

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130 -



Folha nº 327 do
Processo 11100
Carta Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 411/00.

Trata-se de veto integral apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 411/00, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa alterar a redação do art. 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, para excluir do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos utilizados pelas auto-escolas, nas suas atividades afins, devidamente identificados.

Aprovado 2ª discussão e votação na 81ª Sessão Extraordinária, de 05.12.01, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que "tratando a propositura da utilização de espaço público, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito no que concerne à organização administrativa, donde decorre padecer o projeto de vício insanável" e que "nesse mesmo sentido encontram-se os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Maior do Município, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, bem como sua forma de uso por particulares".

Argumenta que a essa ingerência contraria, por outro lado, o princípio de harmonia e autonomia entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

Não assiste razão a Sra. Prefeita.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Diante do exposto resta claro que a matéria é de competência municipal. Assim sendo, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO. 08/05/02

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

17 - RELCOM
17-1522/2002

1

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/02.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>33</u> Em <u>31 / 05 / 05</u> Ass: _____
--

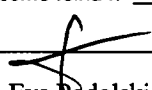
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

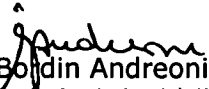
do processo n.º 01-41/00 31/05/2005 (a) _____


Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

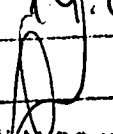

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 06 05

24.05

ÀS _____


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 25.05.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

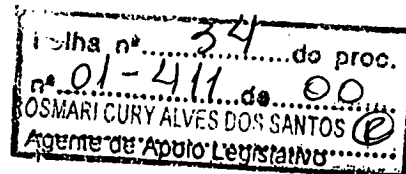
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE uu, juntado nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 39/36
Em 14 106 105 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2062/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dá nova redação ao inciso VI e introduz inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 577, de 21 de dezembro de 2001, referente ao PL nº 411/00, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39	do proc.
nº 01.411	de 00
Comissão de Faltas dos Santos	
Agente de Apoio Legislativo	

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2062, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 411/00, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

316105

Elaine Carvalho Pinha

RF: 558.163.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-411 de 2000, 14/06/05 (a)

ROSMARI CUSTALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 21/07/2005
O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)